



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º XX/2025

ADESÃO N.º 01/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO Nº 11.462/2023 – VANTAJOSIDADE E LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de adesão do Município de Capinzal do Norte à **Ata de Registro de Preços nº 048/2024**, advinda do Processo Administrativo n.º 325/2024, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2024-CPL/PMC, do Município de Colinas – MA.

A consulta foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos termos do despacho do Secretário Anderson Filipe Pereira, conforme documento de solicitação anexo.

2. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso. Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Os gestores municipais possuem o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprido anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

3. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
(...)

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

Analisando-se os autos, não se localiza pesquisa de preços, o que é necessário. Sendo assim, em observância ao artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21, deve o gestor realizar pesquisa de preços, a fim de demonstrar que esses estão de acordo com os valores praticados pelo mercado.

A necessidade de realização de pesquisa de preços, no entanto, é uma exigência legal, não podendo ser ignorada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. **Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.** Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Consoante se extrai dos julgados referidos, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

Recomenda-se, portanto, seja realizada a pesquisa de preços, e anexada aos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

4. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Legislação Aplicável

A adesão à ata de registro de preços está disciplinada na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 82 a 86, bem como no Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Feitas tais considerações, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, a adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes (“caronas”) deve observar os seguintes requisitos:

- 1. Previsão expressa no edital e na ata:** A Ata de Registro de Preços deve prever expressamente a possibilidade de adesão por órgãos ou entidades não participantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

2. **Vantajosidade:** A adesão deve ser demonstrada como vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 14 do Decreto nº 11.462/2023.
3. **Controle quantitativo:** O quantitativo total a ser adquirido por adesão não pode exceder ao dobro do quantitativo registrado para os órgãos gerenciadores e participantes.
4. **Análise de compatibilidade:** Os objetos registrados devem ser compatíveis com a necessidade do Município de Capinzal do Norte.
5. **Parecer jurídico e manifestação da unidade demandante:** Necessidade de análise prévia para verificar a legalidade e adequação orçamentária.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços foi celebrada pela Prefeitura Municipal de Colinas, tendo como objeto a contratação de serviços para eventos. O documento deve ser analisado quanto:

1. **Previsão de adesão:** Confirmar se o edital e a ata permitem a adesão por outros órgãos.
2. **Compatibilidade do objeto:** Verificar se os serviços atendem às necessidades do Município.
3. **Vantajosidade econômica:** Comparar os preços da ata com os praticados no mercado.
4. **Orçamento e dotação orçamentária:** Confirmar a existência de recursos para a contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é juridicamente viável a adesão do Município de Capinzal do Norte à Ata de Registro de Preços nº 048/2024, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- Cumpra a recomendação quanto a realização da pesquisa de preços conforme fundamento nas disposição preliminares;
- A Ata preveja expressamente a possibilidade de adesão;
- A contratação seja vantajosa e fundamentada em parecer técnico e pesquisa de mercado;
- O quantitativo adquirido não ultrapasse os limites estabelecidos pelo Decreto nº 11.462/2023;
- Haja disponibilidade orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº, Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Recomenda-se, portanto, que a Administração Municipal proceda com a devida diligência na verificação dos requisitos formais antes da adesão.

É o parecer, S. M. J.

Capinzal do Norte, 10 de fevereiro de 2025.

BRENO RICHARD LIMA GOMES
Sub-Procurador Municipal (Portaria n.º 50/2025)
OAB/MA 19.939